

Sobre a realização de Audiência Pública para Licitações de Grande Vulto

Antônio Carlos Cintra do Amaral

A realização de prévia audiência pública é determinada pela Lei 8.666/93 para licitações de valor estimado superior a R\$ 150.000.000,00. Essa norma vale, inclusive, para concessões de serviço público. Diz a lei (art. 39):

“Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

Tem sido comum realizar audiência pública e somente muito tempo após a Administração divulgar o edital da licitação. Isso conduz à prática de uma ilegalidade.

Na audiência pública, o “*interessado*”, ou seja, **qualquer cidadão**, pode manifestar-se não apenas sobre a **legalidade** da decisão administrativa, mas também sobre sua **conveniência e oportunidade**.

Conveniência e oportunidade são objeto de apreciação em um dado momento específico. O que é conveniente e oportuno **neste momento** pode deixar de sê-lo dentro de algum tempo, ou vice-versa.

É certamente por isso que a Lei 8.666/93 determina que a audiência pública se realize “*com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital*”, pressupondo, portanto, que a Administração já tem a previsão da data em que será efetuada essa publicação, **e que ela está prestes a acontecer**.

Como na audiência pública os “*interessados*” podem pronunciar-se sobre a conveniência e a oportunidade da licitação que se pretende abrir, seria contrário ao **princípio da razoabilidade** admitir-se que a Administração poderia realizar a audiência e aguardar indefinidamente a época que lhe parecesse a mais adequada para divulgar o edital da licitação.

Se a Administração publicar o edital muito tempo após a realização da audiência pública, o juízo sobre sua conveniência e oportunidade, emitido pelos “*interessados*” na audiência, estará ultrapassado, não podendo ser de nenhuma valia.

Por outro lado, quem comparece à audiência pública forma um juízo sobre a legalidade da concorrência que se pretenda realizar, **com base em um determinado quadro legal**. Se esse quadro for modificado, o juízo de legalidade, formado pelos “*interessados*” à época da realização das audiências públicas, **não valerá mais**.

Se o juízo formado pelos interessados à época da realização da audiência pública - quer quanto à **conveniência** e **oportunidade**, quer quanto à **legalidade** da licitação - já não valer mais, **a audiência pública não valerá mais**. Em conseqüência, **perderá sua eficácia jurídica**.

(Comentário CELC nº 40, de 15/06/2001, divulgado no site www.celc.com.br)

☞ É permitida a transcrição de trechos deste Comentário, desde que indicada a fonte.